

Direito das Obrigações

Natália Agostinho Bomfim ROCHA¹

RESUMO: O presente artigo pretende trabalhar uma exposição de idéias sobre Direito das Obrigações, tais como o conceito de Obrigação, seus elementos essenciais, e suas principais espécies, com ênfase na obrigação de Dar, Fazer, e Não-Fazer

Palavras-chave: Obrigações. Espécies. Elementos. Fontes da obrigação.

1 INTRODUÇÃO

A Obrigação é um dever, não é espontânea. É forçada. No seu conceito amplo, pode ser de diversos tipos, como obrigações jurídicas, morais, religiosas, ou sociais.

Este artigo vai ter ênfase nas Obrigações que tem relevância Jurídica, ou seja, aquelas que interessam ao Direito, que possuem previsão legal. Vai tratar de Direito das Obrigações, um ramo do Direito Civil que tem grande importância nos dias atuais, ante a frequência de relações jurídicas obrigacionais. Abordará seus elementos, seu conceito, e suas formas.

2 Conceito

Como já dito anteriormente, este artigo tem por enfoque tratar do Direito das Obrigações. Segundo José Cretella Júnior², “obrigação é o vínculo jurídico, de caráter transitório, estabelecido entre credor e devedor, cujo objeto é a

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail nati_bomfim@hotmail.com

²CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1.000 perguntas e respostas de direito civil:** para as provas das faculdades de direito, para os exames da OAB, para concursos públicos, para o provão do MEC. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 155 p. ISBN 85-309-2478-9

prestação pessoal, lícita, determinada ou determinável, de cunho econômico, positiva ou negativa”.

3.Elementos

A Obrigação possui seus elementos, que são imprescindíveis. Na falta de um deles, poderá acarretar na ausência de Obrigação Jurídica. São eles: Elemento Subjetivo, Vínculo Jurídico e Objeto (ou prestação)

3.1 Elemento Subjetivo

O Elemento Subjetivo consiste nas pessoas, nos sujeitos, que serão os Sujeitos Ativos e os Sujeitos Passivos. É importante ressaltar que na relação obrigacional, é preciso a presença de ambos os sujeitos (ativo e passivo). Na falta de um deles, ou na fusão desses em uma só pessoa, a obrigação será extinta.

- 1) Sujeito Ativo: é o Credor. Pode ser natural (capaz ou incapaz), jurídica, incluindo as Sociedades de Fato (irregulares), existentes ou não (como os nascituros, ou sociedades em formação).Pode ser único ou coletivo.
- 2) Sujeito Passivo: é o Devedor. Aquele que deverá cumprir a relação obrigacional . Deverá Dar, Fazer ou Não Fazer algo para outrem. Também pode ser único ou Coletivo .

3.2 Vínculo Jurídico

É o elemento abstrato, o liame que liga o credor ao devedor. Ele só vai existir se houver previsão legal , ou seja, quando a lei cria, para determinada conduta, um débito e uma responsabilidade.Sendo assim, é composto de :

- I) Débito : é o dever imposto ao devedor (sujeito passivo) em cumprir a obrigação na forma ajustada.

- II) Responsabilidade : é a conseqüência do descumprimento da obrigação. Mas , no Direito Civil, trata-se de uma responsabilidade patrimonial, pecuniária .

Maria Helena Diniz³ ainda diz que possuem três teorias capaz de explicar o vínculo Jurídico, que seriam a Teoria Monista, em que na obrigação uma só relação vincula o devedor e credor cujo objeto é a prestação; A Teoria Dualista, em que a relação obrigacional possui dois vínculos Jurídicos, sendo que uma pertence ao devedor de satisfazer a prestação, e outra relativo a autorização , que a lei dá ao credor que não foi satisfeito, em acionar o devedor, alcançando até mesmo seu patrimônio; e , por fim, a Teoria Eclética, na qual dois elementos , chamados *debitum* e *obligatio* são essenciais.

3.3 Objeto da Prestação

É o elemento material, que corresponderá a conduta humana de DAR, FAZER ou NÃO FAZER algo.

Além disso, esse objeto deve ser Lícito, Possível, Determinado ou Determinável.

4. Fontes da Obrigação

A Obrigação nasce de diversas maneiras. São as chamadas “Fontes das Obrigações”. Elas podem ser :

- 1) Contrato : que é uma das principais fontes;
- 2) Ato Ilícito : seria causar prejuízo a outrem. A pessoa que vive em sociedade e, por culpa, causar prejuízo a alguém por culpa, terá que indenizar.
- 3) Declaração Unilateral : é uma promessa de pagamento. Ex: recompensa

- 4) Lei : Impõe uma obrigação independente da conduta ou vontade do indivíduo

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed., ref. São Paulo: Saraiva, 2009-2011.

Porém, a Lei é a única Fonte Imediata da Obrigação, pois as outras fontes só geram tal obrigação por estarem escritas nela. As outras fontes são chamadas Fontes Mediatas.

5. Espécies das Obrigações

O Código Civil estabeleceu três modalidades básicas de obrigações , que são : DAR, FAZER ou NÃO FAZER.Vamos explicar , separadamente, o que corresponde cada uma, e como as diferenciar.

5.1 Obrigação de DAR

A obrigação de DAR pode ser tanto na modalidade ENTREGAR , como na modalidade RESTITUIR .

Na Modalidade “entregar”, o próprio devedor é o dono do objeto que terá que ser entregue, para que a obrigação seja cumprida. E ele faz essa entrega a partir da tradição que, no caso de bens móveis é feita no ato de entregar o objeto e, no caso de bens imóveis, é feita no Cartório, quando se faz o registro. Até a Tradição ser feita, o objeto pertence ao devedor

Na modalidade “restituir”, o objeto pertence ao credor (diferente da modalidade entregar) e, para cumprir a obrigação, o devedor tem que devolver o objeto para o credor (e, como já dito, é o dono).

Além disso, o objeto da prestação pode ser tanto “coisa certa” como “coisa incerta”, como será explicado a seguir.

5.1.1 Obrigação de Dar Coisa Certa

Está presente nos artigos 233 à 242 do Código Civil.

É a espécie de obrigação que o devedor deve fazer a entrega ou restituição de uma **coisa específica** (individualizada) para o credor. Essa “coisa específica” possui suas características que a diferenciam das demais, são características próprias.

O artigo 313 do Código Civil trata da substituição da Coisa Certa. Explica que, salvo concordância do credor, essa coisa não pode ser substituída, ainda que por outra mais valiosa. Se o credor não aceitar, enquanto aquela determinada coisa não for entregue ou restituída, a obrigação não estará cumprida.

Além disso, o legislador deixa claro no artigo 233 do mesmo Código que, além do objeto principal, a obrigação abrange todos os acessórios, embora não mencionados (salvo em decorrência das circunstâncias).Esse artigo segue a regra geral do artigo 92 , que diz que “o acessório segue o principal”. Mas é importante lembrar que, por ter natureza privada, é uma norma dispositiva, ou seja, pode ser convencionado o contrário pelas partes. Mas, em caso de omissão, segue a regra, onde os acessórios estarão incluídos(mas as pertenças não estão inclusas; no caso delas, somente acompanhará se houver disposição expressa).

5.1.2 Obrigação de Dar Coisa Incerta

Nesse caso, o objeto é especificado apenas pelo gênero e pela quantidade. Está exposto nos artigos 243 à 246 do Código Civil. Ou seja, não é uma coisa específica, mas que será determinável após um ato de escolha posterior. Se o gênero ou a quantidade estiverem ausentes, inexistirá obrigação. Para se ter uma obrigação, ainda que seja incerta, deve-se ter, pelo menos, o gênero e a quantidade.

Nesse tipo de obrigação, é imprescindível se ter a “Escolha”. Essa escolha, segundo dispõe o artigo 245 é um ato próprio do devedor. Após esse devedor realizar a escolha, e informar o objeto escolhido ao credor, tem-se a **concentração**.Essa concentração transforma a “coisa incerta” em “coisa certa”. Sendo assim, essa concentração corresponde a efetivação da escolha . Após esse

ato, a obrigação deverá ser tratada como se estivesse tratando de uma obrigação de “coisa certa”.

Porém, é importante ressaltar que, nesse tipo de obrigação, não basta que o devedor separe o produto para entregá-lo ao credor. Para que se tenha a concentração, é necessário que o credor seja informado de qual foi a escolha. Pois como diz o artigo 246, caso a concentração não tenha sido feita, ainda que o devedor tenha escolhido, mas não tenha informado a escolha ao credor, e o objeto da prestação perecer, esse devedor ainda estará com a obrigação pendente. Não poderá alegar perda, ainda que por caso fortuito ou força maior.

Esse Direito de escolha, como já dito, em caso de omissão, pertencerá ao Devedor. Porém, não impede que o contrato estipule o contrário, dando o Direito de escolha ao credor, ou até mesmo a um terceiro.

Outro fato importante de ser mencionado é que, como diz a parte final do artigo 244, o dever da escolha recai sobre objeto que seja “meio termo”, ou seja, não pode ser o pior, mas também não precisa entregar o melhor. Deve ser o que possuir o preço e a qualidade intermediária.

Quando a escolha for do credor, a doutrina entende que, por analogia, ele também deverá escolher a coisa intermediária (apesar de não estar na lei).

5.2 Obrigação de FAZER

Está disposta no artigo 247 à 249 Do Código Civil. É uma obrigação que a prestação consiste na conduta do devedor de realizar um ato (ou serviço)

Para identificar a diferença entre esta obrigação, e a obrigação de DAR, basta verificar se o “dar” ou “entregar” é ou não consequência do “fazer”. Ou seja, se o devedor tem que entregar algo, mas, para isso, teve que **fazer** a coisa, a obrigação será de Fazer. Se, para a entrega, ele não precisou fazer a coisa, a obrigação será de Dar. Exemplos : se um pintor é contratado para pintar um quadro, para realizar a entrega desse quadro ele teve que, previamente fazê-lo; então essa obrigação corresponde na obrigação de FAZER. Porém, se um indivíduo realiza um contrato de compra e venda de um carro, tendo que entregá-lo ao seu credor, mas não precisou previamente construir o carro, apenas entregá-lo, consiste na obrigação de DAR (na modalidade entregar).

Além disso, esse tipo de obrigação pode ser “Personalíssima” ou “Impessoal”. No caso das Personalíssimas, a obrigação só poderá ser cumprida pessoalmente pelo devedor, como por exemplo, um cantor apresentar um show. Já as Impessoais são aquelas que permitem o cumprimento da obrigação realizado por terceiros, como por exemplo, um serviço de jardinagem. Para saber se é personalíssima ou não, deve-se analisar o caso concreto.

5.3 Obrigação de NÃO FAZER

É uma obrigação negativa, que se exige uma omissão por parte do devedor. Nesse tipo de obrigação, o devedor fica privado de realizar um ato que, se não fosse a existência da obrigação, ele poderia realizar. Exemplo : contrato de sigilo profissional. Está presente nos artigos 250 e 251 do Código Civil.

Além disso, esse tipo de obrigação também abrange a idéia de “tolerar” , como por exemplo, tolerar que o vizinho que não possui passagem para a casa dele, entre pelo seu imóvel.

Importante ressaltar que essa obrigação possui limitações, ou seja, não pode ser ilícita, que é o caso em que se exige um sacrifício muito grande do devedor, ou que atente contra os Direitos Fundamentais, como obrigar uma pessoa a não se casar.

6 CONCLUSÃO

As Obrigações estão presentes no nosso dia-a-dia, sendo realizadas a todo momento, tanto verbalmente, como escritas. Por isso, são de suma importância.

Mas é preciso saber que apesar do presente artigo explicar as espécies principais, elas também são divididas tomando como parâmetro o objeto, sendo que neste caso elas podem ser Simples ou Complexas (e estas ainda se subdividem em Cumulativas, Alternativas, ou Facultativas). Podem ser divisíveis, ou indivisíveis; possuir uma multiplicidade ou não de credores e/ou devedores.

Ou seja, podemos concluir que é um assunto fundamental, que deve ser tratado de maneira atenta, já que possui vários detalhes . Mas é um assunto que, após ser estudado, pode ajudar a todos , sendo profissionais do Direito ou não, a tratar com o Direito civil, que é uma área que todas as pessoas possuem contato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Saraiva, 2009-2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**: parte especial: tomo 2: responsabilidade civil.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1.000 perguntas e respostas de direito civil**: para as provas das faculdades de direito, para os exames da OAB, para concursos públicos, para o provão do MEC.

Código civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva